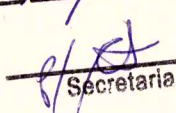


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 322/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 170
EM 4/9 DE 2017 PÁGINA(S) 30


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos financeiros repassados (R\$ 50.129,00, valor original) à Federação Metropolitana de Judô – FEMEJU, para realização da 5ª Copa Brasília Internacional de Judô, no exercício de 2001. Citação. Defesas parcialmente procedentes. Ausência de débito. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Interposição de recurso de reconsideração, conhecido pela Decisão nº 3.512/2016. Provimento parcial do recurso. Torna sem efeito o Acórdão nº 263/2016, devido a redução do valor da multa individual.

Processo TCDF nº 11.075/2007 - Apenso nº 220.000.150/2001.

Nome/Função: Agrício Braga Filho, Secretário de Estado e Marco Aurélio da Costa Guedes, Chefe de Gabinete.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL à época dos fatos, atual Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria à época dos fatos, em razão das falhas verificadas na condução do procedimento de repasse de recursos e da correspondente prestação de contas, conforme apurado nos autos.

Sanção: Multa individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

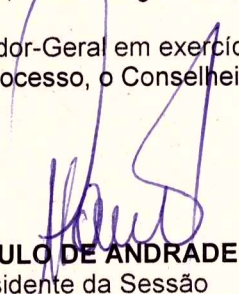
- I) **aplicar** aos responsáveis supramencionados a penalidade acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, devido às irregularidades apuradas;
- II) **fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o **recolhimento** aos cofres distritais (art. 272, § 4º, do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);
- III) **autorizar**, desde logo, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendida a notificação.

ATA da Sessão Ordinária nº 4978, de 17 de agosto de 2017.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão


PAULO TADEU VALE DA SILVA
Conselheiro-Relator


DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em exercício do
Ministério Público junto à Corte